



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

Y. G. J.
Nº 162/46

DISTRIBUIÇÃO

Reclamante:
Esmelindo Lima

Reclamada:
Cia. Indústrias Linhentas S.A.

Ilmo. Sr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

262
P. Moraes

A - à parte. - R. Lima

Em 23.12.46.

M. Moraes

Esmelindo Lima, brasileiro, casado, residente à rua L. da Costa, 249, - diz e requer o seguinte:

1 - que, ao lhe serem pagas, as férias relativas ao seu último período de contrato de trabalho que mantém com a Cia. Indústrias Linheiras S/A., a empresa o fez, cortando nada menos de quatro dias;

2 - que, por outra parte, a empresa não incluiu, no cálculo do pagamento das referidas férias, as horas extras trabalhadas pelo reclamante;

3 - que o reclamante recebeu a importância de Cr\$ 149,60, i. é, 11 dias à Cr\$ 1,70, por hora;

4 - que, em vista do exposto e com fundamento na CLT, pleiteia lhe seja paga a diferença resultante, motivo porque, pro testando por todo o gênero de prova,

requer sejam notificadas as partes para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Pelotas,

Esmelindo Lima



Handwritten initials and signature:
A.3
R. Lopes.

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 6 de Junho,
às 15,30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 28 de Junho 1947
R. Lopes.
SECRETÁRIO



Handwritten signature and name:
F. Lopes

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 162/46.

RECLAMANTE: ESMELINDO LIMA

RECLAMADA: CIA. INDUSTRIAS LINHEIRAS S.A.

Aos seis dias do mês de maio, digo, do mês de junho do ano de mil novecentos e quarenta e sete, as quinze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. Nereu Meri da Cunha, compareceram o reclamante Esmelindo Lima, acompanhado de seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins, e a reclamada, Cia. Industrias Linheiras S.A. representada pelo sr. Samuel Alves de Oliveira e acompanhada de seu procurador, dr. Vicente Gervini. Foi por ambas as partes dispensada a leitura da reclamação. Determinou o sr. Presidente que se juntasse aos autos a credencial exibida pelo representante da reclamada e que se desse, como dado ficava, ao presente processo, o valor de cem cruzeiros para todos os efeitos legais. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PREVIA: Por ele foi dito que, de acôrdo com as leis trabalhistas quem alega cabe o ônus da prova, artigo 818 da C.L.T. Portanto, o reclamante deve provar nesta audiência que trabalhou os doze meses sem nenhuma falta, para ter direito aos quinze dias que pede na inicial. A reclamada, entretanto, considera o pedido sem fundamento legal. O reclamante não ficou á disposição do empregador durante os doze meses (artigo 132, letra A), faltando por nove vezes ao emprego, sem justificar o motivo e isto está provado pelas fichas-ponto e recibos assinados pelo próprio reclamante que a reclamada, neste ato, pede a juntada aos autos. Tendo o reclamante ficado á disposição do empregador por mais de duzentos dias fez jús ás férias, digo, ás férias de sómente onze dias, como confessa na inicial que lhe foram pa-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

R. R. R. R.
R. R. R. R.

gas(artigo 132, letra B da C.L.T.). Não foram computadas no cálculo, digo, no cálculo das férias, as faltas por motivo justificado, por doença comprovada ou acidente no trabalho. Qualquer afirmação a esse respeito são inverídicas. O reclamante não é horista, diarista, ou recebe por percentagem ou gratificação, para se tomar por base a média percebida no período correspondente às férias (artigo 140 da C.L.T.). Recebe por semana como consta de sua ficha que também deve ser junta aos autos. Mesmo, assim, não serão jamais computadas as horas extraordinárias para o cálculo de pagamento das referidas férias. É absurda e ilegal essa exigência. A reclamada protesta pelo depoimento do reclamante nesta audiência. Proposta a conciliação na base de 50%, foi ela rejeitada pelo reclamante e aceita pela reclamada. Determinou o sr. Presidente que se juntasse aos autos a documentação exibida pela reclamada. Foi a seguir tomado o depoimento pessoal do reclamante, cujo resumo não consta em ata por ordem do sr. Presidente. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que reafirmava os termos da inicial com fundamento nos dispositivos da C.L.T. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que pedia justiça. Proposta novamente a conciliação foi ela rejeitada. Após o haver o srl vogal dos empregados votado pela procedência da reclamação foi proferida a seguinte decisão: "VISTOS etc. Esmelindo Lima, reclamante, pede contra a Cia. Industriais Linheiras S.A., reclamada, pagamento de diferença de férias. A reclamada defende-se com os argumentos dos autos. As formalidades legais foram obedecidas e as partes trocaram os debates de estilo. - É preciso que se pondere que o pedido do reclamante tem dois fundamentos: a) pagamento de mais quatro



Alb
R. Lopes

quatro dias de férias; b) cálculo dessas férias incluindo-se em tal cálculo as horas extraordinárias, visto ser ele horista. Quanto a este pedido, é de se verificar que a Carteira Profissional do reclamante e a ficha exibida pela reclamada mostram ser ele um empregado que ganhava por hora. Não importa saber se recebia ele o total ganho por semana, quinzena ou mês. O que caracteriza o horista é o fato de ganhar ele por hora de serviço, do mesmo modo que o diarista é aquele que ganha por dia de trabalho, muito embora receba seus salários de trinta em trinta dias. Em face do artigo 140, § primeiro, da C.L.T., essa parte do pedido do reclamante é pois procedente e deve ser averiguada em gráo de liquidação de sentença. Quanto ao primeiro pedido, alegou o reclamante que suas faltas não foram anotadas na sua Carteira Profissional, o que era obrigação da reclamada nos termos do artigo 133 da , digo, § único, da C.L.T.. E' de se notar, entretanto, que essa exigência legal é formulada para os casos em que o empregado perde o direito de férias por interrupção do serviço. Essa é a matéria do artigo 133. A reclamada estribou-se, para pagar ao reclamante apenas onze dias de férias, no artigo 132 da mesma Consolidação, que estabelece na sua alínea B, expressamente, que deve o empregado receber férias correspondentes a onze dias úteis sempre que tiver ficado á disposição do patrão por mais de duzentos dias e menos de trezentos dias no decurso dos doze meses a que se refere o artigo 130. Pela documentação exibida pela reclamada, vê-se que o reclamante faltou alguns dias ao serviço. Assim, está ele capitulado na hipótese do artigo 132, alínea B, da C.L.T.. O empregado que falta ao serviço não está á disposição do empregador no momento de sua falta, pois não pode cumprir suas ordens, nem recebê-las siuer, digo, siquer; Não pode executar serviços e assim por diante. E' claro que o ônus da prova des-



R. J. Roberto

dessas faltas compete ao patrão. E a reclamada as provou. Ao empregado competeria, por seu turno, alegar motivo justo para suas faltas, ficando sob a proteção do artigo 124 da C.L.T..

Não o fazendo, não pode evocar o benefício daquele dispositivo legal. Isto posto, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, pelo voto prevalente de seu Presidente, julgar procedente, em parte, a reclamação condenando a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo de quarenta e oito horas depois de passar em julgado esta decisão, a diferença entre o que lhe foi pago conforme recibo junto aos autos e o que lhe deveria ter sido pago, computando-se, nesta última quantia, as horas extras por ele trabalhadas, como horista que é. Custas pela reclamada no valor de CR\$ 10,80 (dez cruzeiros e oitenta centavos), calculadas sobre valor dado ao processo pelo sr. Presidente. Pelotas, em 6 de junho de 1946, digo, de 1947. ", A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi a seguir suspensa a audiência. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelas partes, por seus procuradores e por mim secretária.

Mozart de Souza

Therese de Souza

Adalberto
de Almeida

Esmerino Simão
Roberto

SEMANA DE

A 31 JUL 1946 DE 194

DIA	MANHÃ		TARDE		NOITE		Serviço
	Ent.	Saí.	Ent.	Saí.	Ent.	Saí.	
6. ^a				X			
S.	7 25	11 31	13 24		14 11		✓ 4½
D.							
2. ^a	7 22	11 32	12 45		17 32		✓ 8½
3. ^a	7 20	11 33	12 56		17 31		✓ 8½
4. ^a	7 20	11 31	12 55		17 32		✓ 8½
5. ^a	7 15	11 31	12 50		17 32		✓ 8½

Horas de Trabalho

DIA	Total	Normal	Extras	Mais Ext.	Observações
6. ^a					
S.	4,5	4,5			
D.					
2. ^a	8,5	8	0,5		
3. ^a	8,5	8	0,5		
4. ^a	8,5	8	0,5		
5. ^a	8,5	8	0,5		
Total	38,5	36,5	2		

[Handwritten signature]

✓ ✓

N.º 119

CIA. INDUSTRIAS LINHEIRAS S/A. PELOTAS

ESTA PARTE PARA FÓRA

Secção: Instalacoes
Nome: Emelindo Lima

	N.º de Horas	Salario Hora	Importancia
Ordinarias	36,5	1,70	\$ 62,10
Extraordinarias	2	2,10	\$ 4,20
Mais Extraord.			\$

Total Horas Cr \$ 66,30

Descontos :

I. A. P. I. \$

L. B. A. \$

\$ 30% \$ 19,90

Saldo Cr\$ 86,30

SEMANA DE 18-1

A 24-1 DE 1946

DIA	MANHÃ		TARDE		NOITE		Serviço
	Ent.	Saí.	Ent.	Saí.	Ent.	Saí.	
6. ^a	18:58	19:35	19:49	19:38			9.
S.	18:44	19:34	19:56	19:33			9.
D.							
2. ^a		saída			11		7
3. ^a		"			12		7
4. ^a	23:51	23:36	23:43	23:43			9
5. ^a	24:01	24:32	24:00	24:33			9

Horas de Trabalho

DIA	Total	Normal	Extras	Mais Ext.	Observações
6. ^a		8	1		
S.		8	1		
D.					
2. ^a					
3. ^a					
4. ^a		8	1		
5. ^a		8	1		
Total		32	4		

[Handwritten signature and scribbles]

Emelinda Lima

N.º

CIA. INDUSTRIAS LINHEIRAS S/A.
PELOTAS

ESTA PARTE PARA FÓRA

Secção: *Construções*

Nome:

	N.º de Horas	Salario Hora	Importancia
Ordinarias	<i>32</i>	<i>1,70</i>	\$ <i>54,40</i>
Extraordinarias	<i>4</i>	<i>2,12</i>	\$ <i>8,50</i>
Mais Extraord.			\$
Total Horas		Cr	\$ <i>62,90</i>

Descontos :

I. A. P. I. \$

L. B. A. \$

\$

\$ *2,10*

Saldo Cr\$ *59,80*

cont Y.L.C.

SEMANA DE 27-9-1945

A 27 -9 DE 194 5

DIA	MANHÃ		TARDE		NOITE		Serviço
	Ent.	Saí.	Ent.	Saí.	Ent.	Saí.	
6. ^a							
S.	22 7 01	22 11 32	22 12 45			22 18 04	9 1/2
D.							
2. ^a	24 6 50	24 11 32	24 12 39			24 18 10	10 7/8
3. ^a	25 6 48	25 11 35	25 12 46	25 17 40			9 1/2
4. ^a	26 7 03	26 11 32	26 12 45	26 17 41			9 1/2
5. ^a	27 7 07	27 11 32	27 12 49	27 17 42			8 1/2

Horas de Trabalho

DIA	Total	Normal	Extras	Mais Ext.	Observações
6. ^a					
S.	9	8	1		
D.					
2. ^a	9 1/2	8	1 1/2		
3. ^a	9	8	1		
4. ^a	9	8	1		
5. ^a	8 1/2	8	1/2		
Total	45	40	5		

ES ELINDO LIMA

N.º 1102

CIA. INDUSTRIAS LINHEIRAS S/A.
PELOTAS

ESTA PARTE PARA FÓRA

Secção: *Construção*

Nome: *Sevente*

	N.º de Horas	Salario Hora	Importancia
Ordinarias	<i>400</i>	<i>1,50</i>	\$ <i>60,00</i>
Extraordinarias	<i>53</i>	<i>1,87</i>	\$ <i>9,40</i>
Mais Extraord.			\$
Total Horas		Cr	\$ <i>69,40</i>

Descontos :

I. A. P. I. \$ *3,50*

L. B. A. \$ *0,30*

\$ *3,80*

Saldo Crs *65,60*
[Handwritten signature]

015 ~ 1,87

SEMANA DE

28-12-45

A

3-1 DE 1946

DIA	MANHÃ		TARDE		NOITE		Serviço
	Ent.	Saí.	Ent.	Saí.	Ent.	Saí.	
6. ^a	07 02	11 31	12 54	17 32			9
S.			12 53	17 33			4 1/2
D.							
2. ^a			Falta Feriado Falta				
3. ^a							
4. ^a							8 1/2
5. ^a	07 18	11 29	12 45	17 30			

Horas de Trabalho

DIA	Total	Normal	Extras	Mais Ext.	Observações
6. ^a	9	8	1		
S.	4 1/2	4 1/2			
D.					
2. ^a					
3. ^a					
4. ^a	8 1/2	8	1/2		
5. ^a					
Total	22 1/2	20 1/2	1 1/2		

Esmelindo Lima

N.º

CIA. INDUSTRIAS LINHEIRAS S/A.
PELOTAS

ESTA PARTE PARA FÓRA

Secção: *Construções*

1

Nome:

	N.º de Horas	Salario Hora	Importancia
Ordinarias	<i>20 1/2</i>	<i>1,70</i>	\$ <i>34,90</i>
Extraordinarias	<i>1 1/2</i>	<i>2,12</i>	\$ <i>3,20</i>
Mais Extraord.			\$
Total Horas		Cr	\$ <i>38,10</i>

Descontos:

I. A. P. I. \$

L. B. A. \$

\$

\$

Saldo Crs

36,20

Handwritten signature and scribbles

SEMANA DE

7-12

A 13-12

DE 1945

DIA	MANHÃ		TARDE		NOITE		Serviço
	Ent.	Saí.	Ent.	Saí.	Ent.	Saí.	
6. ^a	6 57	11 36	12 59	17 33			0
S.	7 01	12 01	13 30			19 01	01/02
D.							
2. ^a							
3. ^a	6 51	11 33	12 44			11 33	10
4. ^a	7 01	11 36	12 43	17 47			9
5. ^a	7 06	11 32	12 51			11 06	05 8/10

Horas de Trabalho

DIA	Total	Normal	Extras	Mais Ext.	Observações
6. ^a	9	8	1		
S.	10 1/2	8	2 1/2		
D.					
2. ^a					
3. ^a	10	8	2		
4. ^a	9	8	1		
5. ^a	8 1/2	8	1/2		
Total	47	40	7		

Handwritten signature: Lopes

Esmelindo Lima

N.º

CIA. INDUSTRIAS LINHEIRAS S/A.
PELOTAS

ESTA PARTE PARA FÓRA

Secção:

Nome:

	N.º de Horas	Salario Hora	Importancia
Ordinarias	48	1,70	\$ 81,60
Extraordinarias	7	2,12	\$ 14,80
Mais Extraord.			\$
Total Horas		Cr	\$ 96,40

Descontos :

I. A. P. I. \$ 4,80

L. B. A. \$ 2,50

\$

\$ 5,30

Saldo Cr\$ 91,10

SEMANA DE 30 - 7 - 11
 A 6 - 12 DE 1945

DIA	MANHÃ		TARDE		NOITE		Serviço
	Ent.	Saí.	Ent.	Saí.	Ent.	Saí.	
6.ª	6:30	12:05	12:57			12:10	
S.	6:16	11:32	12:51	17:35			9
D.							
2.ª							
3.ª	6:47	11:35	12:53	17:32			9
4.ª	6:45	11:38	12:50			13:10	
5.ª	6:39	11:34	12:51			13:10	

Horas de Trabalho

DIA	Total	Normal	Extras	Mais Ext.	Observações
6.ª	10	8	2		
S.	9	8	1		
D.					
2.ª					
3.ª	9	8	1		
4.ª	10	8	2		
5.ª	10	8	2		
Total	48	40	8		

Handwritten signature

Esmelindo Lima

N.º

CIA. INDUSTRIAS LINHEIRAS S/A.
PELOTAS

ESTA PARTE PARA FORA

Secção: *Construção*

Nome:

	N.º de Horas	Salario Hora	Importancia
Ordinarias	40	11,70	\$ 68,00 ✓
Extraordinarias	8	2,12	\$ 17,00 ✓
<i>Semana ant. 2 dias. preço a favor</i> Mais Extraord.			\$ 18,00 ✓
Total Horas	48	Cr	\$ 103,00 ✓

Descontos:

I. A. P. I. \$ *5,20* ✓

L. B. A. \$ *0,50* ✓

\$ \$ *5,70* ✓

Saldo Cr\$ *97,30* ✓

SEMANA DE 31 de agosto
 1 de setembro DE 1945

DIA	MANHÃ		TARDE		NOITE		Serviço		
	Ent.	Sai.	Ent.	Sai.	Ent.	Sai.			
6. ^a	5	59	11	32	12	59	11	34	
S.									
D.									
2. ^a	6	45	11	33	12	49	11	35	9 10 32 14
3. ^a	6	46	11	33	12	55	11	36	
4. ^a	7	14	11	32	12	54	11	44	
5. ^a	7	01	11	35					

Horas de Trabalho

dia	Total	Normal	Extras	Mais Ext.	Observações
6. ^a	9	8	1		
S.					
D.					
2. ^a	9	8	1		
3. ^a	9	8	1		
4. ^a	8 1/2	8	1/2		
5. ^a	4 1/2	4 1/2			
Total	36 1/2	36	1/2		

[Handwritten signature]

Emelinda Lima

N.º 1107
J

CIA. INDUSTRIAS LINHEIRAS S/A.
PELOTAS

ESTA PARTE PARA FÓRA

Secção: _____
Nome: _____

	N.º de Horas	Salario Hora	Importancia
Ordinarias	36 1/2	1.50	\$ 54,80
Extraordinarias	3 1/2	1.87	\$ 6,50
Mais Extraord.			\$

Total Horas _____ Cr \$ 61,30

Descontos :

I. A. P. I. \$ 3,10

L. B. A. \$ 0,20

\$ _____ \$ 3,40

Saldo Cr\$ 57,90

28 JUN 1946

SEMANA DE

- 4 JUL 1946

DE 194

DIA	MANHÃ		TARDE		NOITE		Serviço
	Ent.	Saí.	Ent.	Saí.	Ent.	Saí.	
6. ^a		X					
S.	29 6 57	29 11 31	29 12 50	29 17 31			✓ 9
D.	30 7 35	30 11 37					✓ 3½
2. ^a	31 7 36	31 11 37	31 13 16	31 17 41			✓ 7½
3. ^a	32 7 25	32 11 31	32 12 54	32 17 34			✓ 8½
4. ^a	33 7 17	33 11 32	33 13 15	33 17 33			✓ 8
5. ^a	34 7 19	34 11 32	34 12 52	34 17 33			✓ 8½

Horas de Trabalho

DIA	Total	Normal	Extras	Mais Ext.	Observações
6. ^a	9	8	1		
S.	3,5			3,5	
D.	7,5	7,5			
2. ^a	8,5	8	0,5		
3. ^a	8	8			
4. ^a	8,5	8	0,5		
5. ^a	8,5	8	0,5		
Total	45	39,5	5,5	3,5	

✓ ✓ ✓

[Handwritten signature]

N.º 119

CIA. INDUSTRIAS LINHEIRAS S/A.
PELOTAS

ESTA PARTE PARA FÓRA

Secção: *Construções*

Nome: *Emelindo Lima*

	N.º de Horas	Salario Hora	Importancia
Ordinarias	39,5	1,70	\$ ✓ 67,20
Extraordinarias	2	2,12	\$ ✓ 4,20
Mais Extraord.	3,5	3,40	\$ ✓ 11,90
Total Horas		Cr	\$ 83,30

✓ 13,00

✓ 70,30

Descontos :

I. A. P. I. \$ 13,00

L. B. A. \$

\$ 30% \$ 2,500

Saldo Cr\$ 95,30

SEMANA DE

A. 22 de agosto DE 1946

DIA	MANHÃ		TARDE		NOITE		Serviço
	Ent.	Saí.	Ent.	Saí.	Ent.	Saí.	
6.ª	16 7 20	16 11 32	16 13 50				4.
S.	17 7 12	17 11 31	17 13 21	17 17 31			8.
D.							
2.ª	19 7 18	19 11 31	19 13 24	19 17 32			8.
3.ª	20 7 18	20 11 31	20 13 17	20 17 32			8.
4.ª	21 7 18	21 11 32	21 12 51	21 19 04			10.
5.ª							

Horas de Trabalho

DIA	Total	Normal	Extras	Mais Ext.	Observações
6.ª	4	4			
S.	8	8			
D.					
2.ª	8	8			
3.ª	8	8			
4.ª	10	8	2		
5.ª					
Total	38	36	2		

[Handwritten signature]

N.º 119

CIA. INDUSTRIAS LINHEIRAS S/A.
PELOTAS

ESTA PARTE PARA FÓRA

Secção: Construções

Nome: Emelindo Lima

	N.º de Horas	Salario Hora	Importancia
Ordinarias	36	1,70	\$ 61,20
Extraordinarias	21	2,12	\$ 4,20
Mais Extraord.			\$
Total Horas		Cr	\$ 65,40

Descontos:

I. A. P. I. \$

L. B. A. \$

\$ 30⁰⁰

\$ 19,60

Saldo Cr\$ 85,00

V

SEMANA DE ¹⁴ 20 - 12 DE 1945

DIA	MANHÃ		TARDE		NOITE		Serviço
	Ent.	Saí.	Ent.	Saí.	Ent.	Saí.	
6. ^a	14 6 44	14 11 33	14 13 16			14 19	01/0
S.	15 6 57	15 11 36	15 13 15			15 19	01/0
D.							
2. ^a	17 6 43	17 11 36	17 13 18	17 17 39			8 1/2
3. ^a	18 6 37	18 11 32					4 1/2
4. ^a							
5. ^a							

Horas de Trabalho

DIA	Total	Normal	Extras	Mais Ext.	Observações
6. ^a		8	2		
S.		8	2		
D.					
2. ^a		8	1/2		
3. ^a		4 1/2			
4. ^a					
5. ^a					
Total		28 1/2	4 1/2		

[Handwritten signature]

Esmeraldo Lima

N.º

CIA. INDUSTRIAS LINHEIRAS S/A.
PELOTAS

ESTA PARTE PARA FORA

Secção:

Construções

Nome:

	N.º de Horas	Salario Hora	Importancia
Ordinarias	28 1/2	1,70	\$ 48,50
Extraordinarias	4 1/2	2,12	\$ 9,50
Mais Extraord.			\$
Total Horas		Cr	\$ 58,00

Descontos:

I. A. P. I. \$

2,90

L. B. A. \$

0,30

\$

\$

3,20

Saldo

Cr

54,80

COMPANHIA INDUSTRIAS LINHEIRAS, S/A
RAU URUGUAI, 764 - PELOTAS

Roberto

N.º *119*

N.º da Cart. Prof. Serie

N.º do Cert. de Reservista

Nome *Emelindo Lima*

Data da admissão *29* de *Setembro* de 19*44*

Nascido a *10* de *Dezembro* de 19*00*

Filho de

e de *Gregoria Lima*

Estado civil *Casado* Nacionalidade *Brasileiro*

Lugar do nascimento *Piratinga* Chegado ao Brasil em de 19.....

Casado com brasileira? Tem filhos brasileiros? Quantos?

Naturalizado em de de 19.....

Natureza do Cargo *Diarista Servente*

Remuneração *R\$ 1,50 por hora* | forma de pag. *Semanal*

Residencia *Rua do Boque da Costa n.º 249*

Nome dos Beneficiarios *Esposa e Filhos*

Assinatura do empregado *Emelindo Lima*

Saiu em *10* de *novembro* de 19*45*

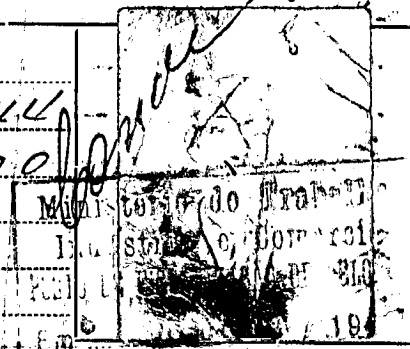
Readm. em *26* de *novembro* de 19*45*

de de 19.....

de de 19.....

de de 19.....

de de 19.....



FISCAL

Acidentes do trabalho e doenças profissionais: Em 10/10/46 afastou-se por enfermidade estando aos cuidados do I.A.P.I.

Férias gozadas: Relativas ao período de 29/9/44 a 29/9/45, em 10/11/45 por nesta data demitido-se.- Em 28/10/46, recebeu férias relativas ao período de 29/9/45 a 29/9/46.-

Observações: Readmitido com o salário Cr\$ 1,70 por h.

878
Companhia Indústrias Linheiras S/A

FÁBRICA DE PAPEL E FIBRAS VEGETAIS

RUA URUGUAI N.º 764

(Edifício Próprio)

TELEFONES: { 512 - ESCRITÓRIO
364 - ALMOXARIFADO

CAIXA POSTAL N.º 26

CÓDIGOS: { BENTLEYS 2.ª ED.
MASCOTE 2.ª ED.

TELEGR. E FONOGRAMAS: CILSA = PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL = BRASIL

S/Ref.:

Descóntar
IAPI.-7,50

Faltas verificadas:

1/9/45, 21/9/45, 31/12/45,

2/1/46, 21 e 22/1/46,

22/8/46, 29/6/46 e 5/7/46 - Total: 9 faltas

/Carta

11 dias de férias a Cr\$13,60 = Cr\$149,60

Cr\$149,60

Recebi da Cia. Indústrias Linheiras, S/A., a importancia supra de cento e quarenta e nove cruzeiros e sessenta centavos, m/corrente, correspondente a 11 dias de férias relativas ao periodo de 29 de setembro de 1945 a 29 de setembro de 1946. Passo o presente recibo para fins de direito.

Pelotas 28 de outubro de 1946

Esmelindro Lima

Esmelindrô Lima

Apresentado no dia 3 de maio de 1947
para o registo. Apontado sob n. de
ordem 6418 e fls. 159

do protocolo A n.º 3

Pelotas, 3 de maio de 1947

O Oficial do Registo Especial

Derris Barbosa Leal

Registrado sob o n. de ordem 5815 e fls. 62

do Livro B n.º 12 do Registo Integral de
Títulos, Documentos e outros Papeis.

Pelotas, 3 de maio de 1947

O Oficial do Registo Especial

Derris Barbosa Leal



Requeto - 23,80
de l.º federação - 5,80
29,60

(de l.º federação de acordo com estatuto no
Linha respectiva).

P. L. L.
P. L. L.

Pelotas, 4 de junho de 1947

Levo ao conhecimento de V.Excia. que para me substituir no processo trabalhista que movem contra a Companhia Indústrias Linheiras, S/A., os srs. Nestor Corrêa de Araujo e Esmelindro Lima, cujas audiências estão marcadas, respectivamente, para 5 e 6 do corrente mês, foi escolhido o sr. Samuel Alves de Oliviera, funcionário de nossa firma, com pleno conhecimento da causa.

Outrossim, devo acrescentar que as declarações prestadas pelo nosso preposto, daremos como bôa e valiosa nos termos do artigo 843 § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Saudações
E. Giacobbe

Enaldo Giacobbe
Suplente do Diretor em exercício

Ao
Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e
Julgamento de Pelotas

INDICAR

11



Traslado

JOSÉ LUIZ CAPUTO
3.º NOTÁRIO
RUA 7 DE SETEMBRO N.º 288
PELOTAS
TELEFONE 281

José Luiz Caputo

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Certidão

Certifico que revendo o livro número 120...de procurações nêle a fôlhas 176..., sob o número de ordem 2043., foi lavrado o instrumento seguinte:

Procuração Bastante que faz a CIA.INDUSTRIAS LINHEIRAS S./A.-

Saibam todos quantos êste público Instrumento de Procuração Bastante virem que no ano de mil novecentos e quarenta e quatro nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, aos vinte três dias do mês de Maio.....em o meu cartório comparece u como outorgante a CIA.INDUSTRIAS LINHEIRAS S./A., des ta praça, nêste ato representada por seu diretor suplente Luiz Timm, brasileiro, casado, residente nesta cidade,-----

José Luiz Caputo

reconhecido pelo próprio de mim notário e..... das testemunhas no fim assinadas, perante as quais disse que fazia e constituia seu bastante procurador, nesta cidade de Pelotas, os DRS. VICENTE MARTINS GERVINI, casado e SERGIO A. SILVEIRA, solteiro, ambos brasileiros, advogados, inscritos na respectiva Ordem, sob n.ºs. 593 e 195, residentes nesta cidade, aos quais concêde poderes para o fim especial de, em conjunto ou separadamente, sem atenção da colocação de seus nomes, para defendê-la em todas e quaisquer ações trabalhistas propostas ou que se lhe venha a propôr, para o que lhe confêre todos os poderes necessários e permitidos em direito, inclusive os implícitos na cláusula "ad-judicia", podendo ainda fazer acordos, transigir, renunciar direitos e fazer pagamentos.-----



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

29
1929
Ribeiro

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
do recurso de fls.

de 1206 de 1929
Ribeiro

SECRETÁRIO

Ilmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

*J. an autos. J. a parte entendi
para que entate o recurso,
querendo, no prazo legal.
Em 14, dezo, Em 11.6.47.*

[Signature]

Esmelindo Lima vem, nos autos da reclamação em que contende com a Cia. Indústrias Linheiras S/A., recorrer da respeitável decisão proferida por essa MM. Junta, pelas seguintes razões:

1 - O art. 132 e seus diversos incisos foram mal interpretados. De fato, os empregados sempre terão direito a quinze dias de férias, desde que tenham ficado à disposição do empregador durante doze meses.

Ficar à disposição não significa que o empregado deva ter trabalhado todos os dias.

Por outra parte, o §-único do mesmo artigo estipula, como quer reforçando o conceito emitido, que, no período de férias, é vedado dis contar as faltas ao serviço.

Foi o que a MM. Junta fez, pois admitiu a prova feita pela reclamada, prova, aliás, que, convém frisar, resume-se em que o reclamante teria faltado alguns dias.

O motivo de tais faltas deveria ter sido averiguado, se ó que as faltas são verdadeiras. Pelo inciso "c", do art. 134, também da CLT, é o empregador quem justifica ou não as faltas do empregado ao serviço.

Eis a razão pela qual, no caso, cabia ao empregador provar que o reclamante faltou sem justa razão, e jamais o inverso: o empregado provar porque faltou ao serviço.

Releva notar, ainda, que, na reclamada, o empregado que falta ao serviço é suspenso disciplinarmente, desde que não prove o motivo da falta. Ora, se o reclamante não foi suspenso é porque, de fato, justificara as faltas que porventura tivesse.

Por tais razões, o reclamante espera que o recurso seja provido,

[Faint, illegible handwriting at the top of the page]

protestando, desde agora, por todo o gênero de prova.
Requer, pois, que - j. aos autos - tome providênci -
as no sentido do recurso prosseguir, até final.

Pelotas, ~~17~~ de junho de 1.947.

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Handwritten signature/initials
to Lopes

CERTIFICO que nesta data intimei o reclamante
reclamada e seu procurador
 do conteúdo do recurso de 11/11

Em 11 de 11 de 1967
Luiz Lopes

SECRETARIO

125
H. Lopes

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
da contestação apresen-
tada pelo procurador da Reclamada.

Em 17 de Junho de 1947.

Joaquim Palilina
SECRETARIO "ad-hoc"

226
R. P. Rodrigues

Excelentíssimo senhor doutor Juiz da Junta de Conciliação e Julgamento.

Jan auto a conclus

Em 17.6.47

Art. Russ

COMPANHIA INDUSTRIAS LINHEIRAS SOCIEDADE ANONIMA - por seu procurador no rim assinado, - nos autos de Reclamação Trabalhista que lhe móve, ESMELINDO LIMA, tendo sido notificada para apresentar suas razões de defeza, na qualidade de recorrida, dentro do praso de cinco dias, vem, respeitosamente, expôr e requerer a V. Excia. o seguinte:

Quem alega cabe o onus da prova. Diz o // conspicio escritor e jurisconsulto dr. Gusmão que "aquele que / pretende fazer valer em juizo uma relação de direito deve, isto é, precisa, necessita de provar o fato do qual ela se origina" Este é o sistema quasi universalmente vigorante. As proprias partes incumbe o encargo de provar. Pescatore (Log. del Dir. çap. XV, pag. 89) afirma que "o principio de que quem alega um fato em juizo incumbe prova-lo é proprio de todos os tempos e em todos os logares, porquê, em todos os tempos e em todos os logares, o / sentimento da justiça e da igualdade civil inspirou as regras / praticas do direito! O nosso direito do Trabalho, tambem, não podia deixar de sentir a influência desse "sentimento da Justiça e da igualdade civil", que nos fala Pescatore, consagrando no artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, o principio de / que "a prova das alegações - incumbe á parte que as fizer!"

O Reclamante podia, sem sombra de dúvida, provar o alegado na inicial, por testemunhas, envelopes de pagamento, por documento solicitado da Reclamada e, até, pelo exame / de escrita da Companhia reclamada. Entretanto, não ofereceu ne-

ninguma prova no ventre dos autos do que alegou na inicial, nem re-
quereu nenhuma diligência ou perícia que viesse comprovar o ale-
gado. E assim agiu, porque não encontraria elemento favorável que
viesse fortificar o seu pedido. O Reclamante não provou que ti-
vesse trabalhado para a Reclamada, durante os doze meses, sem ne-
nhuma falta, a fim de ter direito aos quinze dias de férias, como;
também, não provou que trabalhasse horas extraordinárias. O pedi-
do não tem fundamento legal. O Reclamante não ficou á disposição
da empregadora durante os doze meses - art. 132 letra A, - faltan-
do por nove vezes ao emprego, sem justificar o motivo, como se ve-
rifica das fixas-ponto e recibo assinado pelo proprio Reclaman-
te. O Reclamante só fez jus aos onze dias de férias, por ter fica-
do á disposição da Reclamada por mais de duzentos dias e menos
de doze meses. Essas férias lhe foram pagas, como confessa na ini-
cial. Não foram computadas no calculo das férias, as faltas por //
motivo justificado, por doença comprovada ou acidente do traba-
lho. Devemos, pois, concluir que a regra é a estabelecida pelo ar-
tigo 132 e as exceções são as constantes do artigo 134 da Consó-
lidação das Leis do Trabalho. Os legisladores tiveram em vista //
estimular a produção e premiar os assíduos ao trabalho. Quanto //
mais cumpridores forem os operários maior é a produção. Dar o //
mesmo direito aos faltosos seria uma clamorosa injustiça.

O Reclamante não provou que estivesse en-
quadrado no artigo 134, isto é, que as suas faltas fossem origina-
das por motivos imperiosos ou tivessem sido justificadas. Por ou-
tro lado a Reclamada não está obrigada a escriturar essas fal-
tas na Carteira Profissional, pois essa exigência legal e somen-
te para os casos em que o empregado perde o direito de férias //
por interrupção de serviços - veja artigo 133 da C.L.T.. No pre-
sente caso o Reclamante não perdeu o direito de férias, ao con-
trario, recebeu de acôrdo com a lei. Não justificando o motivo, o //
empregado não está á disposição do empregador, por ocasião de //
sua falta, pois não pôde receber ou cumprir ordens, executar ser-

227
F. Lopes

viços, etc. A Reclamada pagou ao reclamante 11 dias de férias, com fundamento no art. 132, alínea A, da C.L.T., que estabelece "11 dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de 200 dias".

A Reclamada foi condenada no pagamento da "diferença entre o que foi pago, conforme recibo junto aos autos, e o que deveria ter sido pago, computando as horas extras pelo Reclamante, trabalhadas, na qualidade de horista". Ora o cálculo é // feito sempre em oito horas de trabalho, isto é, dentro do horário ordinário. Jamais se computa horas extras nos cálculos de indenizações ou de pagamento de férias. Assim nos ensina a doutrina e a jurisprudência. No caso dos horistas, diz Newton Lima, a base // do cálculo é de 200 horas por mês, isto é, 8 horas vezes 25 dias, ou 2.400 horas por ano (200 horas vezes 12 meses) - Vide Férias Trabalhistas, de Newton de Lima, pag. 94. A Reclamada, no pagamento de férias ao Reclamante, obdeceu essa regra. Entretanto a Reclamada não descontou, como tinha direito, os dias que o empregado faltou (art. 140 § 1º da C.L.T.), por liberalidade. Assim dispõe a Consolidação no seu art. 140 § 1º: "Quando o salário for pago por diárias, hora, tarefa, viagem ou comissão, percentagem ou gratificação, tomar-se-á por base a média percebida no período correspondente às férias a que tem direito".

Não tem fundamento legal a respeitável sentença que condenou a Reclamada a computar as horas extras no pagamento das férias. O Conselho Nacional do Trabalho, já decidiu // que o pagamento de férias ao horista, o cálculo será feito tomando-se por base a média percebida no período correspondente às // férias a que tem direito o empregado e não o salário vigente. A média é a importância recebida nos 12 meses de vigência do contrato de trabalho, dividida pelo tempo trabalhado. E fundamentando afirma:

"A empresa que poderia ter pago 11 // dias de férias, porquê o empregado //

"não trabalhou os 12 meses, tomou /
como tempo, até horas extraordiná-
rias. Resultou para o empregado um
considerável aumento, o que não //
ocorreria se ele fosse mensalista,
porquê mesmo se trabalhasse horas
extras, ele receberia 15 dias de //
férias. O horista, não. Embora traba-
lhasse 296 dias, o calculo foi fei-
to sobre 2.474 horas. Ora, 296 dias
de 8 horas dão 2.368 horas, ao pas-
so que, somando-se as horas extras,
o empregado de 2.474 horas tem-//
nas equivalente a 309 dias, daí re-
ceber 15 dias de férias - Vide Tra-
balho e Seguro Social, vol. XIII, //
pag. 279 e vol. XII pag. 63.

A decisão supra foi transcrita para mostrar
a surpresa dos julgadores de ser computado no calculo de férias
as horas extras. Diz o acordo "tomou como tempo, até horas extra-
ordinárias". Na simples leitura nota-se o espanto dos julgadores:
"até horas extraordinárias". Mais adiante faz o calculo e computa
o dia com 8 horas de trabalho. é fora de dúvida que o calculo é //
feito sempre sobre o curso ordinário do trabalho. Computar horas
extras é contrário a lei, a doutrina e a jurisprudencia.

Pelos motivos apontados, deve ser reformada a
sentença, para julgar improcedente o pedido do Reclamante, por ser
de verdadeira

JUSTIÇA.

Pelotas, 17 de junho de 1.947.

Detilquino

228
Ribeiro

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos.
Ao Sr. Presidente.

Em 18 de junho de 1947

Joaquim Delfino
SECRETARIO "ad. hoc"

Despacho de luto o Sr.
José G. Nogueira, suplente em
exercício do Sr. Vogal dos
Supp. - à parte.

Data Supp.
M. R. D.

Vista

Ao Sr. Vogal Relator Sr.
José Gonçalves Nogueira, Supplen-
te em exercício, de ordem
do Sr. Presidente

Em 20 junho de 1947

Joaquim Delfino
Pembé por data supm.
José Américo Assis



29
R. Lopes

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 28 de junho
às 9 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 20 de junho
João Baptista
SECRETÁRIO



230
Poboyne

ATA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS

EMBARGANTE: ESMELINDO LIMA

EMBARGADO: CIA. INDUSTRIAS LINHEIRAS S.A.

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de mil novecentos e quarenta e sete, as dez horas, digo, as nove e quarenta e cinco horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russmanno, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, e o suplente do vogal dos empregadores em exercício, sr. Mário J. Dias, compareceram os dr. Antonio Ferreira Martins, procurador do recorrente Esmelindo Lima, e o dr. Vicente Martins Gervini, procurador da recorrida, Cia. Industrias Linheiras S.A.. Depois de apresentado o relatório pelo sr. vogal relator designado, foi dada a palavra ao procurador do recorrente, que protestou juntar procuração no prazo de quinze dias, o que foi deferido, e que disse: Não há dúvida que o reclamante ficou á disposição do empregador durante doze meses. Cabe ao empregador provar que o empregado não justificou as faltas ao serviço, porque é precisamente ele quem, digo, ele quem pode ou não admitir a justificativa. Foi alegado, na petição de recurso que a empresa pune, disciplinarmente, os empregados que faltam ao serviço sem justificativa. Essa alegação não foi contestada, de modo que deve prevalecer como fato provado segundo as normas processuais comuns perfeitamente aplicáveis á espécie. Ora se o reclamante não foi suspenso, e isto também está provado, visto que as faltas alegadas pela empresa não eram faltas consecutivas, é que ele realmente provara os motivos das af, digo das faltas. O ônus da prova deve ser repartido com lógica, de acôrdo com a realidade, tendo em conta, para o caso, que o reclamante, operário sem categoria, digo, sem categoria, deverá entender-se sempre com seu superior hierárquico imediato, seja



31
Poloques

seja para o que fôr, de modo que de fato é muito difícil um operário, como reclamante, fazer uma prova dessa natureza. O direito do trabalho não foge a essa razão lógica e por isso não exige que um operário faça uma prova, que, pela sua própria condição de subordinado e dependente lhe é impossível fazer. É tempo ainda de ser feita a devida justiça, no caso, com o recebimento dos embargos: Com a palavra o procurador da recorrida: Por ele foi dito que se reportava á contestação de fls. e pedia justiça. Logo a seguir votou o sr. vogal relator: Por ele foi dito que como se vê de fls. 19, no período em que o reclamante adquiriu o direito á férias faltou apenas sete e não nove dias; que essas faltas pelo seu pequeno número, não retiram ao empregado digo, não retiram do empregado o direito de receber quinze dias de férias, consante a orientação liberal dos Tribunais Trabalhistas; que assim vota pela procedência do recurso, para condenar a recorrida a pagar ao recorrente quinze dias de férias. Logo após o sr. vogal dos empregadores votou pelo não provimento do recurso, pois as faltas dos empregados, quando injustificadas, trazem sérios prejuízos ao empregador, qualquer que seja espécie do emprêgo ou a natureza da função exercida pelo trabalhador; que assim sendo vota pela improcedência do recurso nos termos do artigo 132 da C.L.T. Foi logo após proferida a seguinte, digo, pelo sr. Presidente, a seguinte decisão: " VISTOS e relatados os presentes autos. Esmelindo Lima apresentou reclamação contra a Cia. Industri s Linheiras S.A., pedindo, nos termos de sua inicial de fls. 2, pagamento de férias integrais de quinze dias e o cômputo, na quantia que lhe foi paga, das horas extraordinárias que o mesmo trabalhou para a reclamada. A fls. 5 e seguintes, esta Junta proferiu decisão, julgandoa procedente em parte o pedido e determinando que fossem pagas as



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

139
R. Lopes

férias na base de onze dias aos empregados que, como o reclamante, ficam á disposição do empregador menos de doze meses e mais de duzentos dias, o que a reclamada já fizera, consoante recibo de fls. 19 . O reclamante recorreu dessa decisão, a fls 23, na parte que ela rejeitou seu pedido. A fls. 26, a recorrida se defende. Nesta audiência, Nesta audiência, as partes trocaram debates orais. É o relatório. CONSIDERANDO que a decisão recorrida bem apreciou a matéria dos autos; CONSIDERANDO que o recurso tem cabimento legal mas, em face da argumentação da decisão recorrida, não pode ser provido; CONSIDERANDO o que mais dos autos consta ; RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, pelo voto de desempate de seu Presidente, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para confirmar a decisão recorrida, com fundamento no artigo 132, alínea B, da Consolidação das Leis do Trabalho. Custas ex-lege Pelotas, em 28 de junho de 1947. A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e de todos ficaram cientes. Foi concedida ao reclamante, digo, ao recorrente, para todos os efeitos legais, o benefício de justiça. Foi a seguir suspensa a audiência. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelo sr. vogal dos empregadores, pelos procuradores das partes e por mim secretária.

W. Ant. de A. Pereira

Manifesto
de 9/6/47
de 9/6/47
de 9/6/47
de 9/6/47

Luiz Lopes





933
R. Lopes

CUSTAS

CERTIFICO que, nêstes autos,
foram pagos, em ~~10~~ federais, custas
no valor de Cr\$ 10,80

Em 14 de Fevereiro de 1947

Secretário

CERTIFICO que, nesta data, transcorreu o prazo legal para
a interposição de recurso
a contestação do recurso cabível.

Peletas, em 15 de Fevereiro de 1947
R. Lopes
Secretário

CONCLUSÃO

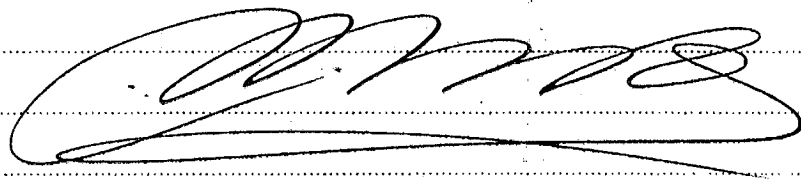
Faço, nesta data, conclusos êstes autos
no Sr. Presidente.

Em 15 de Fevereiro de 1947
R. Lopes
SECRETARIO

Até a Reclamação

Reclamara por este modo
 a fornecer elementos para
 o cálculo de liquidação
 da sentença de fls. -
 Metano - de, porém,
 de uma quantia não in-
 picante, deixo - por a ci-
 culo de surcos, de muito
 muito maior - de porre-
 der a execução "ex-offi-
 cio" logo pela qual
 anem estes autos apud
 o promotor do
 interessado para depois
 em a reclamante in-
 finida, como acima
 ficou dito.

Está retido.



JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
 do documento de fls. 34

Em 29 de 7 de 1917
 Ruy Lopes.

SECRETARIO

Saldo em dobro

~~445~~
~~1945~~
 Janeiro R 225.80
 Fevereiro R 435.60
 Março R 283.90

1946

Janeiro R 288.60
 Fevereiro R 330.90
 Março R 344.40
 Abril R 391.90
 Maio R 395.40
 Junho R 398.20
 Julho R 347.70
 Agosto R 420.40
 Setembro R 308.10

1
 2
 3
 4
 5
 6
 7
 8
 9
 10
 11
 12

R 4.104.60

12.056-6-1947

$4.104,90 : 12 = 342,08$

$343,27 : 25 = 13,73$

$13,73 \times 11 = 151,03$

$13,73 \times 12 = 164,76$



4,104,9

4,104,9

4,515,39 (300)

153,8
1

77

25

74

4,104,901,11

300

153,80
x3

11
14,00

0
56,00

4

600



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RIO DE JANEIRO, D. F.

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 29 dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e sete, nesta cidade de Pelotas, às 15 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Secretário, compareceram o Reclamante Ramelindo Lima, por seu procurador e o Reclamado Cia. Industrias Linheiras S.A. e por este último me foi dito que, em cumprimento a ~~ação de cobrança~~ decisão proferida na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 4.200,00, digo, Cr\$ 4,20 (quatro cruzeiros e vinte centavos) relativa ao valor total da condenação que foi imposta ~~expressa~~ na reclamação nº 162/46.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Secretário, e por ambas as partes.

Lancy Lopes
Secretário
[Assinatura]
Reclamante
[Assinatura]
Reclamado